PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001, Aeroporto Velho – CEP: 68030-290
CNPJ – 10.219.202/0001-82 Santarém – Pará

GABINETE DO VEREADOR ERASMO MAIA - DEM

PROJETO DE LEI Nº _____ /2021.

No uso de suas atribuições legais, o vereador supramencionado submete à apreciação da Câmara Municipal de Santarém a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

EMENTA

Reconhecer a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Santarém em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.

Art. 1° Fica reconhecido no Município de Santarém a pratica da atividade fisica e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimento prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas sanitárias e protocolos a serem seguidos.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Palácio do Tapajós, em fevereiro de 2021.

ERASMO MAIA
VEREADOR/DEM
Câmara Municipal de Santarém

Digitalizada com CamScanner

JUSTIFICATIVA

Com fulcro no artigo 6º, da Constituição Federal, a saúde é um direito social, cabendo ao Estado promover condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo através de políticas públicas que visem à redução de riscos de comorbidades e agravos. Também é assegurado o acesso universal e igualitário tanto às ações quanto aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física, elemento determinante e condicionante como serviço essencial conforme disposto no artigo **2º, §1º e 2º c/c art. 3º da Lei Federal nº 8080/1990** que assim dispõe:

***Art. 2º** A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*
§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.
***Art. 3º** Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do o País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.*
***Parágrafo único**. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.*

No que tange à competência legiferante, esta encontra **respaldo constitucional no artigo 30, I e VII, da Constituição Federal**. A prática frequente de atividades físicas é estimulada pela OMS (Organização Mundial da Saúde) juntamente com o Ministério da Saúde, isto porque o bom condicionamento físico está diretamente associado à melhor ativação do sistema imunológico.
Conceitualmente, é importante compreender que a atividade física é qualquer movimento corporal musculoesquelético que gera dispêndio energético, enquanto exercício físico é a atividade física planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física.
Nesse contexto, para entendimento sobre a atuação da educação física na sociedade, ressaltamos o disposto no **Art. 3º**, da **Lei Federal nº 9.696/1998** que consagrou:
"(...) Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projeto, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. (...)"
No mesmo sentido, o Ministério da Economia, através da classificação brasileira de ocupações descreveu sumariamente a atuação dos profissionais de educação física da qual se extrai:
"(...) Estruturam e realizam ações de promoção da saúde mediante práticas corporais, atividades físicas e de lazer na prevenção primária, secundária e terciária no SUS e no setor privado (...)"
Atualmente, em face das medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da pandemia do COVID-19, houve suspensão das atividades de academias de ginástica.
Irrefutavelmente, a atividade física é de fundamental importância e relevância para a manutenção da saúde.

Digitalizada com CamScanner